

CEDI - P. I. B.  
DATA 31/12/86  
COD OPD 07

**DECRETO N. 63.082 -- DE 6 DE AGOSTO DE 1968**

**Altera os limites da área em que se situa o Parque Nacional do Xingu e dá outras providências**

Art. 1.º O Parque Nacional do Xingu, criado pelo Decreto n. 50.455 (\*), de 14 de abril de 1961, área exclusivamente reservada aos silvícolas, na forma do artigo 186, da Constituição e para os efeitos do artigo 2.º, item VII, do Decreto n. 62.196 (\*\*), de 31 de janeiro de 1968, passa a ter os seguintes limites:

Ao Norte: partindo do salto Von Martius, que se situa acima do paralelo de 13º e abaixo da confluência dos Rios Jarina ou Juruna e Xingu, nos sentidos Oeste e Leste verdadeiros, até a distância de 40 quilômetros em cada sentido, no respectivo paralelo;

Ao Sul: o paralelo de 12º30' nos sentidos Oeste e Leste, medindo-se 40 quilômetros, a partir dos Rios Kuluene e Xingu, para cada lado;

Os limites leste e oeste do polígono que constitui o Parque Nacional do Xingu serão traçados por linhas poligonais, que ligarão os extremos nas divisas Norte e Sul, a 40 quilômetros de cada lado do eixo dos Rios Kuluene e Xingu, ligando os pontos extremos a 40 quilômetros desse eixo, determinados em função das normais tiradas das margens direita e esquerda desses rios, nos pontos das curvas que definem os seus cursos.

Art. 2.º Fica a Fundação Nacional do Índio autorizada a entrar em entendimentos com o Estado de Mato Grosso, com as prefeituras locais e com os legítimos proprietários, se eventualmente existirem, para o fim especial da obtenção de doações, bem como a efetuar as desapropriações indispensáveis ao cumprimento deste Decreto.

Art. 3.º Deverá a Fundação Nacional do Índio, em cooperação com o Ministério do Exército e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, promover a evacuação das áreas ocupadas indevidamente, tomando as medidas aconselháveis.

Art. 4.º O Serviço Geográfico do Exército, com a colaboração da Fundação do IBGE, procederá a demarcação da área estabelecida no artigo 1.º.

Art. 5.º A intrusão na área compreendida nos limites fixados no artigo 1.º deste Decreto sujeitará seus autores as penas previstas no artigo 161 e seus parágrafos, combinado com os artigos 47, 329 e seus parágrafos e 336, do Código Penal Brasileiro.

Art. 6.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**A. Costa e Silva** — Presidente da República.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1961, pág. 429; 1968, pág. 191.